

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Secretaria Municipal de Justiça

Processo Administrativo nº 19.114/2025

Pregão Eletrônico nº 087/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser proferida pela autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e LICITA K VARIEDADES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 087/2025, cujo objeto consiste na aquisição de rações e fenos para atendimento das necessidades do Posto Zootécnico Municipal, bem como rações para cães e gatos destinados ao Canil e Gatil Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações, após receber alerta emitido pela plataforma Licitações-e acerca da utilização do mesmo endereço de IP por duas licitantes distintas, deliberou pela desclassificação das empresas AGRO DK e LICITA K, diante da existência de indícios consistentes de atuação coordenada com potencial comprometimento da competitividade do certame.

Interpostos os recursos administrativos, estes foram conhecidos e julgados improcedentes pela Comissão Permanente de Licitações, que manteve a decisão de desclassificação, remetendo os autos a esta autoridade para decisão final.

A Procuradoria Geral do Município, por meio de parecer jurídico devidamente fundamentado, opinou pela suficiência do conjunto probatório para embasar a desclassificação, bem como recomendou a adoção de providências administrativas e comunicação aos órgãos competentes para apuração dos fatos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à legalidade da desclassificação das recorrentes diante dos elementos coligidos no curso do certame.

O procedimento licitatório rege-se pelos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a decisão não se baseou exclusivamente na coincidência de endereço de IP, mas em um conjunto de elementos convergentes, tais como vínculo societário pretérito recente, assinatura dos balanços pelo mesmo profissional, atestados emitidos por empresas com vínculos diretos com sócio de uma das recorrentes e dinâmica de lances que resultou em elevação relevante de valores.

Tais circunstâncias revelam indícios consistentes de atuação coordenada apta a comprometer o caráter competitivo do certame, em consonância com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados na fase recursal, não havendo nulidade por ausência de diligência, conforme também apontado no parecer jurídico.

A Administração Pública tem o dever de agir diante de indícios concretos que possam comprometer a lisura do certame, sob pena de violação ao interesse público.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro;

São Carlos/SP, 23 de fevereiro de 2026.

**LUCAS
FERREIRA
LEAO**

Assinado de forma
digital por LUCAS
FERREIRA LEAO
Dados: 2026.02.23
12:19:24 -03'00'

Lucas Ferreira Leão

Secretária Municipal de Justiça

Autoridade Superior